



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081583-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUZIA FRANCO CUCCIA, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.875.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081583-02.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: LUZIA FRANCO CUCCIA.

**AGRAVADA: FACTA FINANCEIRA S/A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÕES REVISIONAIS. Decisão que determinou a reunião das ações ajuizadas pela autora contra a instituição financeira ré. CABIMENTO: A conexão ocorre quando há identidade do pedido ou da causa de pedir, como no caso em questão. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 214/215 da ação revisional de contrato nº 1013496-18.2024.8.26.0009, que determinou à autora, ora agravante, a emenda da inicial de outro processo nº 1013486-71.2024.8.26.0009, para incluir o objeto desta ação naqueles autos, no prazo de quinze dias, para evitar a extinção do processo e imposição de multa por litigância de má-fé.

A autora agravante sustenta, em síntese, que as ações revisionais não são conexas. Alega que ajuizou mais de uma ação para discutir contratos de empréstimos distintos. Destaca também não ter havido prática de litigância abusiva. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo para a reforma da r. decisão.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a

apreciação da questão pela Turma Julgadora.

A agravada apresentou contraminuta (fls.21/23).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Considerando-se que o pedido de justiça gratuita está pendente de apreciação em primeira instância (fls. 28 dos autos de origem) e para evitar prejuízos à agravante, defere-se-lhe a justiça gratuita tão somente para fins deste recurso (art. 98, § 5º do CPC).

No caso dos autos, verifica-se que as ações em questão têm as mesmas partes, causa de pedir e mesmos pedidos, consistentes em reconhecimento de abusividade de cláusula de contratos distintos firmados pelas partes e em indenização por danos morais.

Cabe realçar que a conexão é determinada quando há identidade de pedido ou da causa de pedir, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil: ***“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”***

A identidade das partes e dos pedidos justificam a reunião dos processos. Ademais, a medida é adequada para que seja evitada a tomada de decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC), mesmo em caso de contratos diferentes.

A causa de pedir é a mesma, embora haja mais de um contrato, porque esses contratos são de empréstimo e a revisão dos dois se referem aos juros. Há perigo de decisão conflitante para situações idênticas.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2020348-68.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. v.u. 01.3.2024 e AI 2111339-90.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 19.6.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR